



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 25/2020–G1P

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 4.528/2019-e

EMENTA: 1. REVISÃO DE PENSÃO CIVIL. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CARGO. PROFESSOR. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NA INATIVIDADE. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE E FILHO INVÁLIDO. DECISÃO Nº 1.596/2019. DILIGÊNCIA.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA** DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos da **revisão da concessão inicial**, para inclusão tardia, do pensionista Alberto Ceotto, na qualidade de **filho inválido**, instituída pelo ex-servidor Valeriano Ceotto, falecido na inatividade, em 30/5/2012, matrícula nº 96.745-9, no cargo de Professor, Classe A, Nível I, Etapa 25, com fundamento no nos termos do art. 32, parágrafo único, da LC nº 769/2008, a contar de 20/1/2015, de acordo com ato publicado no DODF de 25/1/2015. A fundamentação legal da concessão também incluiu o art. 30-A, I e II, a da LC nº 769/2008, para qualificação do beneficiário.

2. A Área Técnica informou que o Controle Interno, após análise de sua competência, opinou pela legalidade do presente ato.

3. Observou que a concessão inicial da pensão (ato nº 11716-7) foi considerada legal conforme a Decisão nº 1.596/2019. Consignou, ainda, que a outra pensão civil (ato nº 4684-7) instituída pela mesma servidora também foi considerada legal pela mesma Decisão.

4. Em relação ao ato nº 018088-8, de revisão do benefício pensional, os autos foram devolvidos em diligência, conforme a Decisão nº 1.596/2019, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão tratada no Ato n.º 11.716-7, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007;

II – determinar o retorno do Ato n.º 18.088-8, em diligência, para que, em 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas: 2.1) no sistema Sirac/Concessões:

2.1.1) à aba ‘Anexos e Observações’:

2.1.1.1) prestar esclarecimentos sobre o termo inicial da vigência da concessão, tendo em vista que, em caso de habilitação tardia, a vigência é contada a partir da data do requerimento do beneficiário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- 2.1.1.2) *prestar esclarecimentos quanto à alteração do posicionamento funcional do servidor, juntando documentação que comprove a sua evolução funcional;*
- 2.1.2) *considerando o item 2.1.1.1, anterior, providenciar a devida correção, quanto à vigência da concessão;*
- 2.1.3) *à aba 'Proventos', informar rubrica única, uma vez que a glosa dos 30% é realizada uma única vez, na concessão inicial;*
- 2.2) *tendo em vista o item 2.1.1.1, supra, adotar as correções que se fizerem necessárias no ato concessório publicado em DODF de 30/06/2015."*

5. Com relação ao cumprimento da diligência, o Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários:

"Verificando os documentos acostados, observa-se que à aba 'Anexos e Observações', a jurisdicionada justifica a retroação dos efeitos da habilitação do beneficiário Alberto Ceotto em razão de entendimento contido no Manual de Aposentadorias e Pensão Civil, no Título XI, Capítulo 4, Cálculo da pensão, item 3, o qual dispõe que 'ocorrendo habilitação tardia a pensão que não tenha mais pensionista habilitado, admite-se a retroação dos efeitos da noava habilitação à data da cessação do pagamento da pensão ao último beneficiário habilitado, observado o limite de retroatividade de cinco anos na revisão do benefício'. Considerando que a beneficiária original, Adelaide Ceotto, faleceu em 20 de janeiro de 2015, conforme certidão de óbito anexada à aba 'Anexos e Observações', infere-se que a jurisdicionada agiu em conformidade com o entendimento desta Corte ao permitir a retroação dos efeitos da presente revisão à data do óbito da referida beneficiária, podendo ser considerada cumprida a diligência, neste ponto.

Quanto ao posicionamento funcional do servidor, embora a jurisdicionada não tenha juntado a documentação pertinente, conforme solicitado, da leitura das explicações contidas na aba 'Anexos e Observações', verifica-se que as alterações no posicionamento do instituidor do benefício refletiram, de fato, os diplomas legais ali mencionados, razão pela qual a diligência, também nesse ponto, pode ser considerada cumprida.

Considerando a explanação acerca da vigência da concessão estar em conformidade com a situação excepcional indicada no Manual de Aposentadorias e Pensão Civil, Título XI, Capítulo 4 – Cálculo da pensão, item 3, torna-se desnecessária a correção da vigência no SIRAC ou retificação do ato concessório.

Em relação à correção na aba 'Proventos', verifica-se que o demonstrativo do valor da pensão foi corrigido para exprimir uma rubrica única, em consonância com a determinação da Corte.

No tocante ao beneficiário Alberto Ceotto, a aba 'Dados dos Beneficiários' indica que foi juntado despacho da junta médica que atestou sua invalidez, certidão de nascimento e certidão de curatela definitiva nomeando o irmão como seu responsável. Entretanto, além desses documentos, é indispensável a prova de que o beneficiário era inválido ao tempo do óbito do instituidor. A propósito, verificando os documentos relativos à interdição do beneficiário, é possível inferir, considerando inclusive que a doença tem natureza crônica, que o beneficiário era inválido ao tempo do óbito, sendo, pois, despidiendos maiores esclarecimentos (vide documentos do processo de interdição em anexo)."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

6. Ao final, o Corpo Técnico apresentou as seguintes sugestões ao Plenário:

I – considere cumprida a Decisão nº 1596/2019;

II – considere legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007.”

7. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

8. Nesse contexto, verifico que, em cumprimento à diligência contida na Decisão nº 1.596/2019, a jurisdicionada justificou na aba “*Anexos e Observações*” a retroação dos efeitos da habilitação do beneficiário Alberto Ceotto, conforme contido no Manual de Aposentadorias e Pensão Civil, no Título XI, Capítulo 4, Cálculo da pensão, item 3. Nessa esteira de raciocínio, foi considerada a data do óbito da beneficiária original para os efeitos da nova habilitação do pedido de pensão, tornando desnecessária a correção da vigência no SIRAC e a retificação do ato concessório.

9. No que concerne ao posicionamento funcional do servidor, em consulta a aba “*Anexos e Observações*”, observo que **as alterações funcionais realizadas refletem os diplomas legais citados**, cumprindo o item 2.1.1.2 da mencionada Decisão.

10. No tocante à correção na aba “*Proventos*”, **foram realizados os ajustes necessários conforme determinação da Corte**. Esteados nesses argumentos, em consonância com a Unidade Técnica, **considero a diligência cumprida**.

11. Conforme exposto pelo Corpo Técnico, verifica-se que a pensão inicial foi considerada legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão nº 1.596/2019.

12. Assim, no tocante à revisão da pensão do Sr. Alberto Ceotto, foram juntados os seguintes documentos comprobatórios: **certidão de nascimento** (fl. 70), **despacho da Junta Médica que atesta a invalidez do interessado** (fl. 65) e **certidão de curatela definitiva nomeando o irmão como seu responsável legal** (fl. 60/61).

13. Prosseguindo o exame, verifico, em comunhão com o Corpo Instrutivo, que restou comprovado nos autos que a **invalidez do beneficiário ocorreu antes do falecimento do instituidor** (30/5/2012). Ademais, consta Despacho da Junta Médica que atesta a invalidez do interessado com a data da invalidez, sendo em **15/4/1987**.

14. Desse modo, verifica-se dos autos que o interessado **atendeu** aos requisitos exigidos pela legislação em regência, podendo este Tribunal considerar legal a presente concessão, para fins de registro, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será analisada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

15. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em Substituição